Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 55/96

ASSUNTO: Normas Gerais

No uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 22.º, nº 1, alíneas a) e b) e 35.º, nº 1, alíneas a) e c) da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal determina:

I - DAS OPERAÇÕES

- I.1. São consideradas OPERAÇÕES DE REFINANCIAMENTO aquelas que visam:
 - **a)** REDESCONTAR, por prazo que não exceda um ano, letras, livranças, extractos de factura, warrants e outros títulos de crédito de natureza análoga;
 - b) CONCEDER EMPRÉSTIMOS CAUCIONADOS, por prazo que não exceda um ano;
 - c) EFECTUAR ABERTURAS DE CRÉDITO em conta corrente;
 - **d**) DESCONTAR, por prazo que não exceda um ano, livranças ou outros títulos de crédito de natureza análoga, subscritos pelas instituições de crédito.
- **I.2.** AS OPERAÇÕES DE REFINANCIAMENTO podem, por regra, ser propostas a qualquer dependência do Banco de Portugal Sede, Filial, Agências ou Delegações.
- **I.3.** A classificação do crédito bancário segundo os prazos da sua concessão efectiva, qualquer que seja a natureza e forma da titulação, é feita nos termos do Artigo 2.º do Decreto-Lei nº 344/78, de 17 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 429/79, de 25 de Outubro.
- **I.3.1.** No caso de uma única operação de crédito ser titulada por várias letras, livranças ou outros títulos de crédito de natureza análoga, deverá tal operação ser classificada em função do seu prazo total, ou seja, o que decorre entre a data da sua efectivação e a do vencimento do último título.
- **I.3.1.1.** Considera-se data da efectivação da operação o dia em que os fundos são colocados à disposição do respectivo mutuário pelas instituições de crédito.
- **I.3.2.** Na prorrogação ou renovação do prazo de qualquer operação de crédito deve ser observado o que se encontra prescrito no número 1 do artº 4.º do citado Decreto-Lei, mantendo-se em qualquer caso a classificação originária atribuída às operações de harmonia com o artº 2.º daquele mesmo diploma.

II - DO REDESCONTO

- **II.1.** A formalização do redesconto deverá permitir uma adequada disciplina de trabalho aos Serviços do Banco de Portugal de modo que se garanta a execução atempada das operações propostas.
- **II.1.1.** Deverão ser apresentadas propostas distintas segundo a linha de crédito a que a operação diz respeito, utilizando os modelos de proposta em vigor, a saber:
 - para efeitos subscritos por intervenientes comuns mod 2/171,
 - para efeitos subscritos por diversos intervenientes mas com sacador comum mod 2/172.
- **II.1.1.1.** Cada exemplar de modelo totaliza uma proposta pelo que não haverá valores que transportem de folha.
- **II.1.2.** Compete às instituições financiadoras o preenchimento destes modelos com as seguintes informações:

- . Nome do proponente e seu domicílio,
- . Dependência do Banco de Portugal onde for apresentado e sua localização,
- . Data da apresentação,
- . Nome e código (se existir) do sacador dos efeitos do aceitante e de cada um dos outros intervenientes,
- Data do início da operação e respectiva percentagem de amortização sempre que se trate de uma reforma,
- . Número do registo do efeito na instituição de crédito apresentante (facultativo),
- . Datas de emissão, de vencimento e de resgate,
- . Importância de cada efeito,
- . Totais de efeitos e de importâncias correspondentes,
- . Assinatura do proponente,
- . Quando se trate de operações de investimento deverá ser indicado o número de registo da operação no Banco de Portugal e o total de redesconto por que a mesma foi aprovada.
- **II.1.3.** Para possibilitar o correcto tratamento dos dados é indispensável a sua cuidadosa inscrição, pelo que se chama a atenção para o preenchimento das propostas, no sentido da sua legibilidade, não podendo ser utilizadas abreviaturas. Para evitar motivos de rejeição, aconselha-se que a descrição preencha tantas linhas de texto quantas as necessárias.
- II.1.4. Por exigência de programação deverão ser observadas com rigor as seguintes instruções:
- **II.1.4.1.** A recepção de propostas de redesconto decorrerá das 8H30 às 10 horas. A entrega depois desta hora terá, em regra, tratamento de recepção no dia útil seguinte.
- **II.1.4.2**. Cada efeito submetido a redesconto deverá ter um prazo de permanência na carteira do Banco de Portugal, em regra, não inferior a 20 dias.
- **II.1.4.3.** Admite-se que a data de resgate coincida com a data do vencimento nos efeitos representativos de operações interbancárias ou de operações de montante superior a 100 mil contos.
- II.1.4.4. Os efeitos serão descritos nas propostas por ordem de datas de resgate.
- **II.2.** As propostas de redesconto apresentadas na SEDE ou FILIAL do Banco de Portugal terão o processamento que a seguir se descreve, mantendo-se, para as restantes dependências do Banco de Portugal o procedimento operacional até aqui em vigor.
- **II.2.1.** À recepção das propostas (2/171 e 2/172) e após uma conferência sumária dos elementos entregues, os balcões da SEDE e da FILIAL do Banco de Portugal submetem-nas superiormente para obter autorização de processamento das operações propostas.
- **II.2.2.** Desde que as operações propostas tenham merecido aprovação superior os balcões da SEDE e da FILIAL do Banco de Portugal subscrevem uma das vias do modelo respectivo que devolvem, das 15 às 16 horas, ao banco apresentante como comprovante do crédito em conta, correspondente ao valor ilíquido da proposta submetida.
- **II.2.3.** Depois da apreciação pormenorizada das operações propostas que foram objecto de crédito em conta, serão efectuados na conta de depósito à ordem, os seguintes movimentos de regularização:
- II.2.3.1. Débito dos efeitos que foram rejeitados.
- **II.2.3.2.** Débito dos juros e mais encargos dos efeitos rejeitados correspondentes ao período decorrente desde a sua apresentação com crédito em conta até à data da referida regularização.
- **II.2.3.3.** Débito dos juros e mais encargos dos efeitos aprovados correspondentes ao período decorrente desde a sua apresentação até à data do seu resgate.
- **II.2.4.** Para permitir a movimentação acabada de referir e para a dos resgates dos efeitos redescontados, obrigam-se as instituições financiadoras a manter os saldos de conta necessários e a proceder ao levantamento dos efeitos resgatados das 15 às 16 horas.
- **II.2.4.1.** Tratando-se de operações relativamente às quais não é permitida a cobrança antecipada de juros, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei nº 344/78, de 17 de Novembro, na redação que lhe foi

dada pelo Decreto-Lei nº 204/87, de 16 de Maio, o débito de juros de refinanciamento e demais encargos terá lugar no momento do resgate dos efeitos redescontados.

- **II.2.5.** As propostas que descrevam efeitos respeitantes a operações de investimento só poderão ser apresentadas depois das referidas operações terem sido aprovadas pelo Banco de Portugal para efeito de REDESCONTO e (ou) BONIFICAÇÃO.
- **II.2.6.** Sempre que as operações forem apresentadas na SEDE ou FILIAL do Banco de Portugal, simultaneamente para redesconto e bonificação, deverão ser utilizados os modelos acima referidos sendo neles inscritos as palavras REDESCONTO E BONIFICAÇÃO.
- **II.3.** Os efeitos comerciais referidos nas propostas deverão conter o respectivo endosso em branco subscrito pela instituição de crédito descontária, cujo preenchimento fica desde logo autorizado ao Banco de Portugal, para efeito de cobrança, como portador que é dos aludidos efeitos.

III - DO REDESCONTO DE EFEITOS COMERCIAIS

- **III.1.** As instituições financiadoras ao apresentarem nos balcões do Banco de Portugal para redesconto efeitos comerciais da sua carteira, deverão apenas preencher as propostas com todos os elementos nelas indicados, responsabilizando-se pela existência desses títulos e pela sua rigorosa correspondência com os elementos enumerados, para além de todos eles respeitarem as disposições legais aplicáveis para a sua validade e eficácia.
- **III.2.** As instituições financiadoras redescontárias constituem-se, portanto, para todos os efeitos legais, como fiéis depositárias dos efeitos comerciais objecto de redesconto constantes destas propostas, obrigando-se a conservá-los em local e condições que permitam ao Banco de Portugal, sempre que o entender, proceder a conferências e verificações que tenha por convenientes.
- **III.2.1.** Para tal torna-se necessário que, em relação aos títulos correspondentes, as instituições financiadoras redescontárias providenciem para que, em qualquer momento, se possa conhecer, para cada um:
 - . data de resgate,
 - ordem de inscrição no Banco de Portugal, segundo numeração mencionada no talão de liquidação de respectiva proposta.
- III.2.2. Com vista ao seu controlo o Banco de Portugal solicitará ainda a listagem (ou suporte informático de ficheiros, se possível) dos efeitos redescontados e ainda não resgatados, com os seguintes dados respeitantes também a cada um:
 - . data de resgate,
 - . importância,
 - . data de vencimento.
- **III.3.** A fim de facilitar a apreciação pormenorizada das operações deverão constar das respectivas propostas, para além das informações referidas no ponto II.1.2., todos os outros elementos julgados adequados, em particular os que se referem à natureza da operação.
- **III.4.** O Banco de Portugal fica tacitamente autorizado a debitar a conta de Depósitos à Ordem aberta nos seus livros a favor das instituições financiadoras redescontárias pelo montante do capital (e juros, se estes não houverem sido cobrados antecipadamente) dos efeitos, no dia por elas fixado para resgate, pelo que se exige rigorosa identificação das datas de resgate e das importâncias dos efeitos com a sua inscrição nas respectivas propostas.
- **III.4.1.** A antecipação de resgates, relativamente a operações em que a cobrança de juros seja feita antecipadamente, terá carácter excepcional, pelo que a sua autorização por parte do Banco de Portugal depende de apreciação casuística.

IV - DAS OUTRAS OPERAÇÕES DE REFINANCIAMENTO

- **IV.1.** Tratando-se de refinanciamento de créditos aos exportadores concedidos pelas instituições bancárias sob a forma de conta corrente caucionada, de acordo com a linha de crédito relativa a "EXPORTAÇÃO NACIONAL Financiamento de capital circulante para planos de exportação", deverá ser observado o condicionalismo de formalização previsto nas INSTRUÇÕES do Banco de Portugal sobre REFINANCIAMENTO / EXPORTAÇÃO.
- IV.1.1. Depois de aprovado pelo Banco de Portugal o contrato de empréstimo em conta corrente (acompanhado das livranças de caução que ao mesmo respeitem e das listagens das livranças subscritas pelos exportadores e por estes entregues à instituição de crédito como caução à conta corrente por ela aberta para o financiamento de capital circulante para planos de exportação) a utilização do empréstimo será efectuada através de transferência a favor da instituição creditada.
- **IV.2.** O Banco de Portugal cobrará as importâncias dos juros compensatórios, respeitantes às operações de refinanciamento propostas pelas instituições sob a forma de empréstimos caucionados e de aberturas de crédito, em função dos montantes de utilização efectiva dos fundos.

B - Desconto de Livranças

- **IV.3.** Tratando-se de refinanciamento de créditos aos exportadores concedidos pelas instituições bancárias sob a forma de desconto, quer de livranças subscritas pelos beneficiários, quer de saques destes, conforme o previsto nas linhas de crédito relativas a "EXPORTAÇÃO NACIONAL", deverá ser cumprido o condicionalismo de formalização previsto nas INSTRUÇÕES do Banco de Portugal sobre REFINANCIAMENTO / EXPORTAÇÃO.
- **IV.4.** Tratando-se de refinanciamento de empréstimos concedidos pelas instituições para habitação própria permanente, nos termos do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho do sector bancário, deverá ser observado o condicionalismo de formalização constante da linha de crédito respectiva.
- **IV.5.** Nestas operações de desconto de livranças as propostas de refinanciamento serão processadas nos termos do ponto II.

V - DISPOSIÇÕES FINAIS

- **V.1.** Os efeitos correspondentes a operações cujos juros beneficiem de bonificação deverão continuar a ser apresentados no Banco de Portugal, de acordo com as disposições em vigor.
- **V.2.** Os motivos de rejeição das operações de refinanciamento apresentadas ao Banco de Portugal serão transmitidos às respectivas instituições apresentantes de acordo com a seguinte tabela.
- **V.3.** Todas as unidades do sistema financeiro intervenientes em operações de refinanciamento previstas nas presentes instruções são abrangidas pelo que nelas se estabelece.

Tabela de Códigos de Rejeição

- 01 Incoerência entre o efeito real e a sua transcrição na proposta
- 02 Ilegibilidade do NOME do sacado
- 03 DATA DE EMISSÃO do efeito, incerta na sua determinação, incompleta nos seus elementos ou impossível na ordem do tempo
- 04 Idem para a DATA DE VENCIMENTO
- 05 Omissão do LUGAR DE PAGAMENTO
- 06 Omissão do LUGAR DE EMISSÃO
- 07 Não indicação ou ilegibilidade do NOME DO SACADOR, para as letras, ou do SUBSCRITOR, para as livranças
- 08 Indicação imprecisa da QUANTIA a satisfazer
- 09 Existência de RASURAS ou EMENDAS
- 10 Assinatura por CHANCELA
- 11 Insuficiência do IMPOSTO DO SELO
- 12 INUTILIZAÇÃO irregular de estampilhas fiscais
- 13 Excesso de adicional autorizado em selos fiscais
- 14 Intervenientes não domiciliados no CONTINENTE ou REGIÕES AUTÓNOMAS
- 15 DOMICÍLIO ilegível ou utilização de APARTADO

- 16 Intervenientes da operação com ligação directa ou indirecta às Sociedades de que são gerentes ou directores
- 17 Operação realizada individualmente por sócio em NOME COLECTIVO da mesma natureza daquelas para que a Sociedade a que pertence se constituiu
- 18 Assinatura individual dos GERENTES em seu próprio nome, quando se trate de FIRMA NOMINATIVA, de SOCIEDADE POR QUOTAS, ou em NOME COLECTIVO e quando não esteja antecedida do indicativo "GERENTE"
- 19 Intervenientes não obrigados nos termos do PACTO SOCIAL relativamente às assinaturas
- 20 Existência de APONTAMENTOS não justificados
- 21 Existência de PROTESTOS não justificados
- 22 Omissão no texto do efeito de referência ao crédito concedido nos termos do disposto na LINHA DE CRÉDITO
- 23 Incompatibilidade do interveniente com o que está previsto para a operação
- 24 Incompatibilidade da aplicação de recursos com a que está estabelecida para a operação
- 25 Prazo do efeito superior ao previsto na LINHA DE CRÉDITO
- 26 A utilização do crédito não respeitar o período estabelecido na LINHA DE CRÉDITO
- 27 Utilização de montante superior ao previsto na LINHA DE CRÉDITO
- 28 Incompatibilidade da taxa proposta com a da operação
- 29 Incompatibilidade da titulação proposta com a da operação
- 30 Não indicação da GARANTIA
- 31 Insuficiência de GARANTIA
- 32 Inadequação de GARANTIA
- 33 Instituição de crédito não competente para a operação
- 34 Falta de documentos que justifiquem a operação
- 35 Insuficiência na documentação justificativa
- 36 Inadequada documentação justificativa
- 37 Excesso de RESPONSABILIDADE GLOBAL do Banco
- 38 Idem do Beneficiário
- 39 Excesso de RESPONSABILIDADE para além de limites de crédito pré-estabelecidos aos Bancos em função da LINHA DE CRÉDITO
- 40 Idem em função da taxa de juro
- 41 Excesso de RESPONSABILIDADE para além dos limites de crédito preestabelecidos aos beneficiários em função da LINHA DE CRÉDITO
- 42 Número excessivo de reformas
- 43 Carência de informação
- 44 Informação negativa
- 45 Retirada a pedido do apresentante
- 46 Os efeitos não estarem em ordem sequencial da data de resgate
- 47 Data de início da operação posterior à data valor
- 48 Data de início da operação posterior à data de emissão do título
- 49 Percentagem de amortização inválida
- 50 Data de emissão do título posterior à data valor
- 51 Data do vencimento anterior à data do resgate
- 52 Data de resgate coincidente com sábado, domingo ou feriado
- 53 Data de resgate anterior à data valor
- 54 Data de resgate distante menos de 20 dias da data valor ou mais de que 365
- 55 Proposta com soma errada
- 56 Denominação social ilegível ou incorrecta
- 57 Nome do aceitante indicado na proposta diferente do sacado
- 58 Efeito com prorrogação de vencimento
- 59 Omissão ou erro de inscrição do número de ficheiro nacional de Pessoas Colectivas e empresários individuais
- 60 Contagem de dias incorrecta, em infracção à alínea b) do artigo 279.º do Código Civil.
- 61 Efeito mal endossado
- 62 Não indicação do nome do rogante ou falta de reconhecimento notarial
- 63 Incompatibilidade entre a LINHA DE CRÉDITO e a operação proposta.